

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)

Dá-se ao artigo 8º do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, a seguinte redação:

Art. 8º. A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de regulação do mercado e de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais, com as informações necessárias para as finalidades do caput deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE, da obrigação de manutenção de conteúdo prevista no Art. 10º e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º Será conferido tratamento adequado, em termos de restrição e sigilo, às informações de que trata § 1º, nos termos da legislação, de forma que não possam gerar vantagem a terceiros.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca explicitar o âmbito de abrangência das competências da Agência Nacional de Cinema (ANCINE), no que se refere à regulação dos serviços de vídeo sob demanda, da qual trata o Substitutivo objeto desta.

Primeiramente, a emenda prevê que a competência da referida agência para requisitar informações dos referidos serviços de VoD é para efeitos de regulação de mercado. A abrangência de tal termo engloba tanto informações diretamente relacionadas à regulação do VoD, tais como sobre o catálogo para fins de aferição do cumprimento das obrigações de cota de tela e de proeminência, por exemplo, como também informações correlatas que auxiliam na compreensão do mercado como um todo, como o



número de assinantes de tais serviços, por exemplo. Dessa maneira, garante-se que a ANCINE disporá de todos os mecanismos necessários para uma fiscalização plena e eficaz do mercado audiovisual brasileiro.

Além disso, a presente emenda impõe o dever à referida agência reguladora de dar tratamento adequado às informações obtidas na realização de sua atividade regulatória. Dessa maneira, ao mesmo tempo em que estudos sobre o mercado audiovisual brasileiro são viabilizados com as informações coletadas, respeita-se também as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como os segredos industrial e comercial que, porventura, possam existir.

SENADORA TERESA LEITÃO

